

EXCELENTESSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA TITULAR DA 23^a ZONA ELEITORAL COM SEDE EM IJUÍ-RS

INVESTIGANTE: Ministério Público Eleitoral

INVESTIGADO:

Fundamentação legal: art. 22, caput, c/c o art. 24, ambos da LC nº 64/90, e c/ o art. 41-A da Lei 9.504/97. Res. TSE nº 23.735, art. 6º, § 4º e art. 10.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL com atuação na 23^a Zona Eleitoral, representado, neste ato, pelo Promotor Eleitoral que ora subscreve, com fulcro no art. 129, II e IX, c/c o art. 14, § 9º, ambos da CF/1988; no art. 72, c/c o art. 78, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 22, caput, c/c o art. 24, ambos da LC nº 64/90, vem, respeitosamente, ajuizar a presente

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE), pela prática de abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação, em face de

brasileiro,
casado, nascido em natural de Chiapetta - RS, vereador e médico.
inscrito no CPF sob o nº. e portador do RG nº.
residente e domiciliado na CEP pelas razões fáticas e jurídicas
dispostas a seguir.

I) DA TEMPESTIVIDADE:

A presente AIJE é tempestiva, tendo em vista a atual orientação do TSE no sentido de que o prazo final para ajuizamento dessa ação é a data final da diplomação fixada pelo TSE no calendário eleitoral, sendo irrelevante o dia em que ocorreu a solenidade de diplomação. Vale dizer, não prevalece mais a compreensão de que o prazo final da AIJE é o dia da sessão em que realizada a diplomação.

Confira-se:

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE-PREFEITO AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARRESTO DO TRE/SP. ANULAÇÃO. RESTABELECIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REABERTURA. PRAZO RECURSAL. PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto pelo segundo colocado ao cargo de prefeito de Tejupá/SP nas Eleições 2020 contra arresto em que o TRE/SP, mantendo sentença proferida em segundos embargos declaratórios – na qual, por sua vez, se afastou a condenação dos vencedores por abuso do poder econômico (art. 22 da LC 64/90) e captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) –, reiterou a decadência na propositura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), conforme o art. 487, II, do CPC/2015.
2. Na origem, reconheceu-se a decadência por se entender que, embora a AIJE tenha sido ajuizada tempestivamente em 16/12/2020, data da diplomação dos eleitos em Tejupá/SP, o autor emendou a peça inicial apenas no dia 17/12/2020.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) pode ser intentada até a diplomação dos eleitos. Essa data deve ser entendida de modo geral e objetivo como sendo o último dia fixado na resolução deste Tribunal Superior que disciplina o Calendário Eleitoral.
4. Em processo de registro de candidatos, também se entende que a data definida no Calendário Eleitoral como último dia para diplomação é que deve ser considerada – nesses casos, para analisar eventual fato superveniente que repercuta na candidatura –, independentemente de a solenidade ter ocorrido antes em determinada circunscrição. Essa regra deve incidir, por simetria, ao prazo de propositura da AIJE, não sendo razoável conferir duas interpretações distintas ao mesmo marco temporal.
5. A necessidade e a relevância de se conferir segurança jurídica na definição do termo final para propositura de ações eleitorais é ainda mais evidente na espécie. Consta de modo expresso do acórdão regional que o TRE/SP editou resolução determinando às zonas eleitorais que publicassem, no sítio eletrônico daquela Corte, com dois dias de antecedência, a data designada para a diplomação dos eleitos, o que não foi atendido no caso dos autos. Em acréscimo, os recorridos foram diplomados "de forma eletrônica", como certificado pela 94ª ZE/SP, por se estar no auge da pandemia oriunda da Covid-19.

6. Sendo o marco final para o ajuizamento da AIJE a data de 18/12/2020, último dia fixado no Calendário Eleitoral para a diplomação dos eleitos, tem-se que o protocolo da ação na espécie em 16/12/2020, seguido da emenda à exordial em 17/12/2020, afasta a consumação da decadência.

7. Hipótese em que se impõe anular o arresto a quo e a decisão proferida nos segundos embargos pelo juízo de primeiro grau para restabelecer a condenação e reabrir o prazo recursal, não sendo possível determinar desde logo o julgamento pela Corte de origem, pois, com o provimento do recurso especial do autor da AIJE, é necessário conferir aos ora recorridos a oportunidade de interpor eventual recurso eleitoral ao TRE/SP.

8. Recurso especial a que se dá provimento a fim de afastar a decadência e, por conseguinte, anular o arresto a quo e a decisão proferida nos segundos embargos pelo juízo de primeira instância, restabelecendo-se a sentença condenatória, com reabertura do prazo recursal¹.

.....
.....

EFERENDO. CONCESSÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AMPLIAÇÃO SUBJETIVA DA DEMANDA APÓS O PRAZO DECADENCIAL. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

1. Decisão monocrática em recurso em mandado de segurança que se submete ao referendo do Plenário, por meio da qual se deferiu liminar para excluir o recorrente (secretário estadual de educação do Maranhão à época dos fatos) do polo passivo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0600624-90.2020.6.10.0008 (proposta originariamente em desfavor dos vencedores do pleito majoritário de Coroatá/MA nas Eleições 2020), porquanto incluído naquele processo apenas depois do transcurso final do prazo para a propositura da AIJE.

2. O Tribunal de origem denegou a segurança por perda superveniente do objeto do mandamus. No entanto, não se afigura, em análise preliminar, ser este o deslinde adequado para o caso. Isso porque, não obstante o recorrente tenha pedido que fosse suspensa a audiência de instrução e realizado o saneamento do feito, também se extrai da inicial que ele impugnou o seu indevido ingresso no polo passivo da demanda.

3. No caso, o ato que se aponta como coator consiste em decisão do juízo singular em que se manteve o recorrente no polo passivo da AIJE 0600624-90.2020.6.10.0008.

4. Em análise preliminar, verifica-se que o mandamus é cabível, pois, embora o decisum atacado possua natureza interlocutória, constata-

¹AREspEl nº 060099458 Acórdão TEJUPÁ – SP - Relator(a): Min. Benedito Gonçalves - Julgamento: 20/04/2023
Publicação: 28/04/2023

se a princípio manifesta ilegalidade, já que se ampliou o polo passivo da demanda após o prazo decadencial da ação.

5. Conforme se extrai dos autos, a magistrada, em 16/7/2021, deferiu o ingresso, no polo passivo, do ora recorrente e de terceiros. Contudo, é remansoso o entendimento desta Corte de que o marco final para o ajuizamento da AIJE e, por consequência, para se delimitar o polo passivo da demanda, é a data prevista no calendário eleitoral para que se realize a diplomação dos candidatos eleitos, evento que, nas Eleições de 2020, ocorreu em 18/12/2020. Precedentes.

6. Ainda em juízo perfunctório, tem-se que o recorrente se encontra em situação jurídica absolutamente idêntica à do impetrante do MS 0600155-34.2021.6.10.0000 – que também havia sido incluído indevidamente no polo passivo da AIJE –, em relação a quem a própria Corte de origem reconheceu a ilegalidade. É cabível, portanto, aplicar-se na hipótese em análise a mesma solução jurídica.

7. Perigo da demora também configurado, na medida em que o prosseguimento da AIJE, com eventual condenação, poderá alcançar o recorrente.

8. Decisum que se submete a referendo nos termos e limites da fundamentação².

A Res.-TSE nº 23.738/2024, que disciplina o calendário das eleições de 2024, prescreve:

19 de dezembro - quinta-feira

1. Último dia para a diplomação das eleitas e dos eleitos.

No caso, a presente AIJE foi ajuizada no dia 18 de dezembro, de modo que é, portanto, tempestiva.

II) DOS FATOS:

Entre os dias 29 de setembro e 06 de outubro de 2024, o investigado candidato a reeleição ao cargo de vereador, através de postagem de vídeo em seus perfis nas redes sociais e visando a fins de propaganda, praticou abuso de poder político e uso

²RMS nº 060123766 Acórdão COROATÁ – MA - Relator(a): Min. Benedito Gonçalves - Julgamento: 08/08/2023
Publicação: 23/08/2023

indevido dos meios de comunicação mediante desinformação, falsidade e inverdade contra candidata adversária nas eleições municipais.

Na oportunidade, o investigado, utilizando-se de desinformação, com a finalidade de dificultar a campanha eleitoral e causar grave ofensa à honra da candidata adversária, veiculou vídeo em suas redes sociais contendo grave desinformação e descontextualização que atingiu a dignidade, o decoro e a honorabilidade da candidata ao cargo de vereadora conforme os vídeos e demais informações inclusos.

Na ocasião, produziu, montou e divulgou um vídeo em que aparece falando:

“Pessoal, eleitor, estamos na reta final das eleições. E vou te apresentar os candidatos do PT (...).”

A seguir, depois de tecer críticas aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito da referida legenda partidária, o investigado, no mesmo vídeo, passa a referir-se à candidata com destacada ênfase, com palavras, gestos e expressões corporais de deboche, desinformação, menosprezo e discriminação, da seguinte forma:

“Bah, e dos vereadores do PT, a melhor. Sensacional. Mete aí um pouquinho da campanha da parceria do PT.”

Ato contínuo, segue a exibição da montagem de vídeo feita pelo denunciado, mostrando trecho de uma publicidade audiovisual protagonizada e postada por muito antes do período da propaganda eleitoral e, sobretudo, absolutamente fora do contexto de uma campanha eleitoral, tendo em vista que a publicação realizada pela candidata ofendida tinha o escopo de divulgar festa temática direcionada ao público jovem.

Mesmo sabendo que dita peça de publicidade (que tinha a finalidade específica de divulgar uma festa temática jovem) nada tinha a ver com propaganda ou a campanha eleitoral, até porque publicada havia vários meses antes do início do processo eleitoral, o investigado, com deliberado dolo de dificultar a campanha da candidata, e afetar sua credibilidade e aceitação junto ao eleitorado de Ijuí, afirma tratar-se de ***“um pouquinho da campanha da parceria do PT”***, referindo-se, logicamente, à pessoa candidata

Ao final da exibição do vídeo, sempre se utilizando de deboche, desinformação, menosprezo e discriminação a o investigado fazendo gestos obscenos e com inegável referência à pessoa da entao

candidata, repetiu por três vezes “**puta, puta, puta**”, expressão contida na peça de publicidade da qual o investigado se utilizou para fazer a montagem e divulgação ofensivas.

A ofensa à honra de _____ – produzida por meio de desinformação preordenada – se revela intensa, na medida em que teve o propósito de desqualificá-la por completo perante a ordeira comunidade de Ijuí, esvaziando completamente a viabilidade de êxito da candidata na competição eleitoral, sobretudo porque o fato ocorreu na reta final da campanha eleitoral.

O conteúdo abjeto e infamante do vídeo – pensado, produzido, montado e protagonizado pelo investigado – foi publicado nas redes sociais de _____ (incluindo Facebook e Instagram), que contam milhares de seguidores, destacando-se que o investigado é pessoa que exerce grande liderança na comunidade regional, ostentando vasta influência na cultura tradicionalista gaúcha, atuando também como médico conhecido regionalmente, que, na função de vereador (agora reeleito), exerceu recentemente a presidência da Câmara de Vereadores de Ijuí. Para além disso, anota-se que, mesmo após deixar a Presidência da Câmara de Vereadores, o investigado mantém notória e destacada influência no Poder Legislativo de Ijuí.

Portanto, não é difícil compreender que, em razão dessa conduta reprovável do investigado – dotada do mais alto desvalor –, a candidata _____ teve sua campanha eleitoral abruptamente dificultada, prejudicada, impedida, reduzindo-se sensivelmente sua capacidade de se apresentar como alternativa viável perante a comunidade local. Justamente por isso, aliás, é que _____ em sua oitiva durante a fase de investigação policial sobre o caso, afirma taxativamente: “*Eu posso afirmar que a minha campanha acabou naquele dia*”, referindo-se ao dia da postagem feita pelo investigado.

A propósito, destaque-se que _____ é pessoa muito distinta daquela imagem que o investigado tentou passar à comunidade, tratando-se de pessoa honesta, de origem humilde, “(...) *natural de Ijuí, nascida no bairro Colonial, de família humilde, filha de pai pedreiro e mãe doméstica. A declarante estudou em escola pública, tendo feito um curso técnico de Marketing depois do ensino médio, cujo pagamento foi suportado pela empresa na qual trabalhava à época, Instituto Mix. Que atualmente faz curso superior de Comunicação Social, Publicidade e Propaganda, tendo ingressado mediante ENEM, sendo beneficiária do ProUni, com previsão de conclusão do curso no final do ano de 2025. Relatou ter participado do movimento estudantil, com aspirações de contribuir com a comunidade, tendo a pretensão de ingressar na carreira política definitivamente, aspirando a cargo de vereador inicialmente.*” (termo de declarações em anexo).

Por seu turno, o investigado assume e admite, solene e tranquilamente, o injustificável ataque à candidata, tendo assim se expressado por ocasião das investigações da Polícia Federal sobre o caso:

“Eu fui na rede social dela, peguei um vídeo publicado por ela, um vídeo em que ela está seminua, e publiquei esse vídeo, dizendo: olha o preparo da candidata. Ela cantando uma música, e ela se intitulando, com a música, de puta, puta, puta. E ela que tá fazendo isso. Eu fiz uma montagem do vídeo dela e quis mostrar pra população, dentro dos meus conceitos de família: olha, a candidata a vereadora é essa aí”.

A então candidata ao ser ouvida pelo Ministério Público Eleitoral, assim relatou:

“Declarou que não tinha qualquer tipo de relacionamento ou convívio pessoal com o Vereador antes da candidatura, apenas o conhecia porque ele é uma pessoa pública, eis que vereador, e a depoente frequentava a Câmara em apoio direto ao vereador . Acredita que o vereador não conhecia a declarante antes da candidatura. A declarante relatou que o vídeo ofensivo que mostra trecho do vídeo postado preteritamente pela declarante, foi postado por nos seus perfis de Instagram e Facebook. Que no dia 13 de abril de 2024, a declarante postou em suas redes sociais um vídeo relativo a uma peça publicitária de propaganda de um salão de beleza relativa a uma festa a fantasia. O vídeo da declarante foi gravado no Salão Keruak Cabeleireiro, localizado no centro de Ijuí e postado no mesmo dia, uma sexta-feira. Que o referido vídeo foi usado por para o vídeo ofensivo. O Partido dos Trabalhadores tinha quinze candidatos a vereador, sendo cinco mulheres. O vídeo ofensivo foi publicado por na reta final da campanha, ou seja, faltando menos de uma semana para o encerramento do período. A declarante tomou conhecimento do vídeo no mesmo dia da publicação ofensiva, cerca de duas horas após a postagem, quando chegou na casa da sua mãe e a encontrou chorando, em decorrência do conteúdo do vídeo. As pessoas passaram a relatar que seria um vídeo íntimo da declarante, que teria “vazado” para as redes sociais. Que houve vários compartilhamentos do vídeo, pessoas

compartilhando. A circulação do vídeo já estava fora de controle no fim do mesmo dia, sendo que a declarante, abalada psicologicamente, não teve mais condições de continuar sua campanha. A declarante relatou que a partir do referido episódio a campanha terminou para a candidata, pois não tinha mais condições emocionais de prosseguir. A declarante refere que tinha uma ideia de que faria cerca de 700 (setecentos) votos, atribuindo ao vídeo ofensivo o resultado da eleição. A declarante precisou procurar atendimento médico alguns dias após a publicação do vídeo ofensivo. Inclusive foi abordada por um profissional de saúde de Ijuí, quando esteve em consulta com crise de pânico, quando este lhe perguntou sobre o vídeo da declarante, e, em tom irônico, também indagou sobre o que a declarante faria agora com A declarante simplesmente permaneceu em silêncio. A declarante tem recebido conselho, até mesmo de familiares e amigos, para “deixar quieto”, no sentido de desistir de ajuizar processo ou depor em desfavor do “porque ele é muito poderoso na região de Ijuí, podendo me trazer mais problemas”.

Assim, a partir do relato da candidata atacada, em cotejo com os demais elementos carreados ao Inquérito Policial (incluso), constatam-se, no mínimo, robustos indícios da prática, pelo investigado, de graves ilícitos eleitorais.

Na espécie, anota-se que – ao promover a difusão de informações falsas e descontextualizadas em prejuízo de adversária – o investigado era Vereador (já no segundo mandato) ao tempo da conduta, tendo há pouco sido Presidente da Câmara.

Desse modo, não há dúvida de que o investigado se aproveitou do prestígio e, notadamente, da imagem de político influente – já que candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2022 (<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/eleicoes/2022/noticia/2022/09/29/candidatos-a-deputado-estadual-do-rio-grande-do-sul-em-2022-veja-lista.ghml>) para investir de forma brutal contra uma jovem estudante, politicamente inexperiente, que tentava dar os primeiros passos na senda legislativa, atacando-a cruelmente, nas vésperas da eleição, em inequívoco ato de violência política de gênero que repercutiu sensivelmente no equilíbrio do pleito.

Nessa linha, há um claro desvirtuamento da função inerente ao cargo de vereador – no caso, candidato a reeleição – para

obtenção de vantagem indevida na disputa eleitoral, o que configura abuso de poder político.

Do mesmo modo, ao apresentar a peça de publicidade protagonizada por como se fosse parte integrante de sua campanha a vereadora (“um pouquinho da campanha do PT”), surpreendendo a candidata e eleitores em geral precisamente na última semana da campanha, o investigado produziu conteúdo com grave desinformação, mediante publicação de informações absolutamente falsas e descontextualizadas por meio da internet (redes sociais), circunstância apta a configurar o uso indevido dos meios de comunicação social – agravado pelo especial interesse de, a um só tempo, destruir a imagem pública e a candidatura da ofendida e enganar o eleitorado, manipulando a percepção pública a seu favor.

A manipulação dos fatos, em especial a divulgação de conteúdo falso e descontextualizado por meio das redes sociais do investigado (Instagram e Facebook) – que detém milhares de seguidores – visou não apenas a prejudicar a honra de mas também colocar em descrédito seu nome perante os eleitores, atetando diretamente seu potencial de votação, ou seja, o êxito de sua candidatura.

O alcance da conduta praticada pelo investigado e os danos dela decorrentes podem ser facilmente extraídos do depoimento da candidata, ao referir “*Eu posso afirmar que a minha campanha acabou naquele dia*”.

A utilização dos referidos meios não apenas intensifica o alcance da desinformação, mas também favorece o abuso de poder midiático, uma vez que, ao ser veiculada em larga escala em perfis públicos e com possibilidade de compartilhamentos, a informação falsa/descontextualizada invade a esfera pública e interfere diretamente no processo de escolha do eleitor. Nesse contexto, a propaganda eleitoral e a comunicação digital se tornam armas poderosas de manipulação dolosa e deliberadamente escolhidas pelo investigado, o que configura uma verdadeira perseguição eleitoral contra a candidata.

É importante destacar que a internet e as redes sociais, por sua natureza dinâmica e instantânea, consistem em meios de propagação rápida e massiva de conteúdo, o que torna ainda mais necessária a intervenção da Justiça Eleitoral para garantir que as eleições ocorram de forma livre e justa.

O uso indevido da internet, com o fim de disseminar informações descontextualizadas e falsas, fere a liberdade de escolha dos eleitores, colocando em risco a legitimidade do processo eleitoral.

Decerto que as condutas descritas não podem ser tratadas como meros desvios éticos ou administrativos.

A veiculação de informações falsas/descontextualizadas com o objetivo de desinformar o eleitorado, e o uso de meios de comunicação para amplificar esse efeito, têm consequências indesejadas e fortes para afetar a honra de qualquer candidato e, no contexto especificado, apresentam impacto significativamente grave para o natural desenvolvimento do próprio processo democrático.

A gravidade da situação se acentua, consideravelmente, pelo uso dos meios de comunicação, especialmente pela internet, para disseminação dessas informações falsas e/ou descontextualizadas, em evidente violência política de gênero. As redes sociais foram utilizadas pelo investigado de forma estratégica para atingir um grande número de eleitores em um curto espaço de tempo, amplificando-se desmedidamente a divulgação fraudulenta e fulminando qualquer possibilidade de reversão dos danos causados, até porque a publicação infamante foi levada a efeito na antevéspera do dia das eleições.

Em linha definitiva, aponta-se que a veiculação e publicação de vídeo com conteúdo adulterado e descontextualizado, por meio de informações falsas sobre a candidata, às vésperas das eleições, permite concluir não apenas pela – odiosa – prática do crime de **violência política de gênero**, mas igualmente apresenta uma conduta dotada da mais alta reprovabilidade que repercute sensivelmente no processo eleitoral, conspurcando a lisura, a legitimidade e a normalidade do pleito, haja vista ter perturbado a livre autodeterminação do eleitorado da circunscrição.

III) DO DIREITO:

Dispõe o art. 22, caput, e inciso XIV, da LC nº 64/90, *in verbis*:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou **Ministério Público Eleitoral** poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, **relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social**, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (...)." (grifos nossos)

No caso em exame, a conduta do investigado configura explícita violação das normas estabelecidas pela legislação eleitoral que proíbe a veiculação de informações sabidamente inverídicas, sobretudo quando causarem prejuízo à integridade do processo eleitoral ou desequilíbrio entre os competidores eleitorais.

Essa conduta, em razão de sua relevância e potencial de manipulação do processo eleitoral, deve ser tratada com a seriedade que a situação exige. O fato de o responsável por esta prática ser Vereador, valendo-se do poder político decorrente e estar utilizando meios de comunicação em larga escala, aproveitando-se da velocidade e do alcance da internet, agrava ainda mais o ilícito, o que justifica a adoção de medidas severas, como a cassação do diploma, além das sanções de inelegibilidade.

Na espécie, o investigado se aproveitou do prestígio, da imagem de político influente e, sobretudo, da dignidade do cargo de vereador exercido para, mediante um processo preordenado de desinformação propalado às vésperas do pleito, desconstruir a candidatura de adversária – jovem estudante e politicamente inexperiente –, aniquilando a possibilidade de uma disputa justa e livre ao Poder Legislativo de Ijuí.

Nesse cenário, pois, tendo em vista que o investigado praticou a conduta na condição de candidato a reeleição ao cargo de vereador – já tendo sido Presidente da Câmara e candidato a Deputado Estadual em 2022, sendo político notoriamente conhecido e influente na região –, resta evidenciada a prática do abuso do poder político.

Para o TSE, “o abuso do poder político, de que trata o art.22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente político, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura

ou de terceiros" (RO N° 172365/DF – j. 07.12.2017 – Dje 27.02.2018). Da mesma sorte, ainda, "o abuso de poder político decorre da utilização da estrutura da administração pública em benefício de determinada candidatura ou, ainda, como forma de prejudicar o adversário" (TSE – RO n° 763425/RJ - j. 09.04.2019 – Dje 17.05.2019).

Para além disso, é igualmente certa a configuração do **uso indevido dos meios de comunicação** porque o investigado levou ao conhecimento público em geral, por meio das suas redes sociais, desinformação com especial significação negativa – diante da prática de violência política gênero – contra a candidata

Em síntese, pois, observa-se que as circunstâncias do caso concreto encontram correta subsunção no art. 6º, §4º, da Res.-TSE nº 23.735/2024, cuja redação prescreve:

[...] § 4º - A utilização da internet, inclusive serviços de mensageria, para difundir informações falsas ou descontextualizadas em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o), ou a respeito do sistema eletrônico de votação e da Justiça Eleitoral, pode configurar uso indevido dos meios de comunicação e, pelas circunstâncias do caso, também abuso dos poderes político e econômico.

Não existe dúvida de que os atos descritos comprometem a legitimidade e a normalidade do pleito, na medida em que o investigado – político reconhecido e liderança regional – teve o propósito preordenado de desqualificar a candidata perante a comunidade de Ijuí, exatamente na reta final da campanha eleitoral, devendo ser ressaltado que o insólito conteúdo infamante foi publicado nas redes sociais do investigado (incluindo Facebook e Instagram), que contam com milhares de seguidores.

No ponto, convém enfatizar que a forte reprovabilidade do conteúdo do vídeo disseminado, o alcance e a sua intensidade da divulgação, o momento em que praticado o ilícito e a identidade do emissor do conteúdo ilícito são fatores que se agregam para demonstrar a irretorquível gravidade do fato para comprometer a legitimidade da eleição.

Nessa linha intelectiva, rememora-se que o TSE tem afiançado uma nota de especial gravidade quando a desinformação é propalada pessoalmente pelo candidato que se vale da sua posição de representante político de uma dada circunscrição, já que exerce de mandato eletivo.

Confira-se:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. DETENTOR DE MANDATO ELETIVO DE DEPUTADO ESTADUAL. INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA. DESCRÉDITO AO SISTEMA ELEITORAL. DISCURSO DE ÓDIO DURANTE COMÍCIO. COMPARTILHAMENTO EM REDE SOCIAL. GRAVIDADE E REPROVABILIDADE DA CONDUTA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 – Discurso em evento público custeado por partido político, **divulgado e compartilhado por diversas páginas e perfis de redes sociais**, o que expandiu o alcance do conteúdo, sendo noticiado, também, na televisão e em jornais locais. Fala que apresenta nítido teor de ataque e descrédito ao sistema eletrônico de votação e à democracia, **com promoção de ódio e disseminação de fatos manifestamente inverídicos**, ensejando incerteza sobre a legitimidade das eleições.

2 – O candidato que ostenta a condição de parlamentar não pode propagar irresponsavelmente fatos deturpados, notícias falsas, teorias conspiratórias sobre fraudes e discurso de ódio, com potencial de desacreditar instituições e promover a desordem social. **A posição social do emissor da mensagem tem relevância, pois é certo que a maior credibilidade, carisma, capacidade retórica e condição de autoridade implicam mecanismos fortes de persuasão no contexto da campanha eleitoral.** É evidente que certas personalidades políticas adquirem crédito inusitado que lhes permitem convencer para além da racionalidade, tornando-se, dessa maneira, **mais eficazes na disseminação de desinformação**, como ocorreu na hipótese dos autos.

3 – Consoante entendimento desta Corte Superior, "a responsabilidade de candidatas e candidatos pelas informações que divulgam observa o modelo da *accountability*. Ou seja, ao se habilitarem para concorrer às eleições, essas pessoas se sujeitam a ter suas condutas rigorosamente avaliadas com base em padrões democráticos, calcados na isonomia, na normalidade eleitoral, no respeito à legitimidade dos resultados e na liberdade do voto" (AIJE nº 0600814-85/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, *DJe* de 2.8.2023).

4 – Recurso a que se nega provimento³.

³ RO-EI nº 060293606 Acórdão FORTALEZA – CE - Relator designado(a): Min. Antonio Carlos Ferreira - Relator(a): Min. Raul Araujo Filho - Julgamento: 14/03/2024 Publicação: 03/05/2024

No aludido precedente, nada obstante se refira à ataque injustificado à credibilidade da urna eletrônica, firmou-se a compreensão de que discursos de ódio – com o qual a violência política de gênero certamente apresenta íntima relação – são condutas dotadas de alta reprovabilidade, sobretudo quando o emissor se vale da sua condição de agente político para amplificar o discurso desinformativo.

Em arremate, pois, a orientação do TSE é no sentido de que “*o uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas, visando promover disparos em massa, contendo desinformação e inverdades em prejuízo de adversários e em benefício de candidato, pode configurar abuso de poder econômico e/ou uso indevido dos meios de comunicação social para os fins do art. 22, caput e XIV, da LC 64/90*” (AIJEs nº 0601986-80 e nº 0601771-28, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 22/08/2022)⁴, sobretudo porque, “[n]a atualidade, não há como negar que a desinformação é capaz de deteriorar o debate público e influir severamente sobre o processo de tomada de decisões”. Vale dizer, a jurisprudência é convergente quanto à ilicitude da conduta cometida e, de igual modo, no tocante às consequências gravosas que devem ser aplicadas na espécie.

Assim, demonstrada a prática do ilícito (abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social) e a gravidade para vulnerar o bem jurídico tutelado – que é a legitimidade da eleição –, devem ser aplicadas as sanções previstas no art. 22 da LC nº 64/90. Nesse sentido, é clara a redação do art. 10 da Res.-TSE nº 23.735/2024:

Art. 10. Configurada a prática de ilícito de que trata este capítulo, serão aplicadas as sanções legais compatíveis com a ação ajuizada, independente de pedido expresso, observando-se o seguinte:

I - **na ação de investigação judicial eleitoral**, a procedência do pedido acarreta:

a) a **cassação do registro ou do diploma da candidata ou do candidato diretamente beneficiada(o)** pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder político ou dos meios de comunicação, com a consequente **anulação dos votos obtidos** (Código Eleitoral, art. 222; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XIV);

⁴ AIJE nº 060131284 – Acórdão – BRASÍLIA – DF - Relator(a): Min. Benedito Gonçalves - Julgamento: 19/10/2023 Publicação: 27/11/2023

- b) a **inelegibilidade** por 8 (oito) anos, a contar da data do primeiro turno da eleição em que se tenha comprovado o abuso, **das pessoas que tenham contribuído para sua prática** e que tenham figurado no polo passivo (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XIV; Supremo Tribunal Federal, ADI nº 7.197/DF, DJe 7/12/2023);
- c) a comunicação ao Ministério Público Eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XIV); e
- d) a determinação de providência que a espécie imponha, inclusive para a recomposição do erário se comprovado desvio de finalidade na utilização dos recursos públicos (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XIV; Tribunal, Superior Eleitoral, AIJE nº 0600814-85/DF, DJe 1º/8/2023).

Em uma última assertiva: o TSE tem sido – com absoluta propriedade – um fiel afiançador da defesa da isonomia entre os competidores eleitorais e da tutela da legitimidade e integridade do processo eleitoral, atuando com especial denodo no combate à desinformação e nos atos de violência e menosprezo contra categorias minoritárias que buscam a desejável inclusão na sociedade representativa brasileira.

Nessa linha, é elogiável o desempenho do TSE no combate à fraude à cota de gênero – como é dado perceber pelo enunciado da Súmula nº 73/TSE – e na adequada observância do repasse dos recursos públicos para financiar candidaturas femininas, assentando que “[a] gravidade do desvio de finalidade dos recursos públicos destinados a candidaturas femininas independe do montante desviado, bastando, para a configuração do ilícito, a demonstração de que os valores não foram empregados em benefício de candidata registrada” (Art. 11, §2º, da Res.-TSE nº 23.735/2024). Vale dizer, apontando uma gravidade objetiva no desvio de finalidade dos recursos destinados a candidaturas femininas.

Também é escorreita a atuação do TSE no combate à desinformação, o que é facilmente demonstrado não apenas pelos julgamentos de casos concretos relevantes, mas, sobremaneira, pela redação da instrução normativa dos ilícitos eleitorais (Res.-TSE nº 23.735/2024) e do enfrentamento à desinformação que atinja a tutela da integridade do processo eleitoral (Res.-TSE nº 23.714/2022).

Agora, pelas circunstâncias narradas na presente inicial, tem-se uma oportunidade ímpar de dar uma resposta adequada sobre fatos que conjugam as mais desprezíveis condutas que vulneram a legitimidade do

pleito: desinformação dolosamente produzida para aniquilar adversárias políticas por meio da abjeta prática da violência política de gênero.

IV) DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) a autuação da presente petição inicial e documentos que a instruem como Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) cumulada com Representação Específica;

b) a notificação do investigado para que, no prazo de cinco dias, ofereça defesa (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso I, alínea a);

c) a produção de todas as modalidades de prova em direito admitidas, requerendo desde já a juntada do Inquérito Policial nº 2024.010845, da Delegacia de Polícia Federal de Santo Ângelo, distribuído em juízo sob o nº 0600793-84.2024.6.21.0023, bem como a ação penal eleitoral nº. 0600806-83.2024.6.21.0023, além da designação de audiência para tomada dos depoimentos das testemunhas nominadas em rol apartado (artigo 22, V, da Lei Complementar 64/90);

d) ao final, sejam julgados PROCEDENTES os pedidos, ao efeito de: d.1) **determinar a cassação do diploma do investigado**

por ter sido beneficiado pela prática de abuso de poder político e por utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, nos termos do artigo 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988; d.2) **declarar a inelegibilidade do investigado**

pelo prazo de oito anos a contar da eleição, pela prática de abuso de poder político e por utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, nos termos do artigo 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988, bem como por violação ao artigo 6º, §4º, da Res. TSE 23.735/2024 6; e d.3) a anulação dos votos obtidos pelo candidato, inclusive para a legenda, na forma do art. 222 do Código Eleitoral, com a determinação do recálculo do quociente eleitoral e partidário e a retotalização dos votos.

Nesses termos, pede deferimento.

Catuípe, 18 de dezembro de 2024.

Promotor Eleitoral

REQUER ainda o Parquet Eleitoral a oitiva das testemunhas a seguir arroladas, nos termos do artigo 22, V, da Lei Complementar Federal nº 64/90:

VÍTIMA:

| | | |
|--------------|-----|----------|
| residente na | CPF | RG |
| | | telefone |

TESTEMUNHAS:

| | | |
|---------------|--|-----------|
| identidade nº | brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de inscrito no CPF sob o nº | residente |
| | | telefone |

| | | |
|--------------------------|--|--------------|
| inscrita no CPF sob o nº | brasileira, portadora da cédula de identidade nº | residente na |
| | | fone |

| | | |
|-------------------------------------|--------------------------------------|--------------|
| portador da cédula de identidade nº | brasileiro, inscrito no CPF sob o nº | residente no |
|-------------------------------------|--------------------------------------|--------------|

| | | |
|--------------------------|--|-----------|
| inscrita no CPF sob o nº | brasileira, portadora da cédula de identidade nº | residente |
|--------------------------|--|-----------|

| | | |
|----------------------------|--|--|
| residente e domiciliado na | brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF sob o nº | |
|----------------------------|--|--|

brasileiro, residente na

Catuípe, 18 de dezembro de 2024.

Promotor Eleitoral